

DECRETO Nº 023/2020 – GP

PUBLICADO
29/04/2020
Gabinete

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

CONSIDERANDO a portaria nº 117/2020 DPA/PC/PA que dispõe sobre medidas a serem adotadas para fins de cumprimento ao disposto no artigo 14 do decreto estadual nº 609/2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o cumprimento das seguintes medidas por prazo indeterminado, até ulterior deliberação:



I - que os estabelecimentos comerciais do ramo alimentícios (supermercados) deverão ter seu horário de funcionamento reduzido para as 20h00min, de segunda a sábado e aos domingos até às 12:00hs, sem deixar de cumprir nos dias de atendimento ao público, as medidas de proteção necessárias para evitar disseminação do Corona vírus (funcionários com uso de máscaras, disponibilização de álcool gel e ou álcool 70º na entrada do estabelecimento para uso de higienização da clientela, distanciamento de no mínimo 1metro e meio (1,5m) da fila do caixa).

PARÁGRAFO 1º - Desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, a suspensão prevista neste artigo não se aplica as atividades e aos serviços considerados essenciais, pelo Decreto Federal no 10.282, de 20 de março de 2020, no que se refere a iniciativa privada, tais quais:

- a) Supermercados;
- b) Panificadoras;
- c) Açougues;
- d) Postos de combustíveis;
- e) Transportadoras de alimentos;
- f) Circulação de ambulâncias;
- g) Medicamentos, produtos e equipamentos hospitalares e insumos;
- h) Transporte de animais;
- i) Bancos;
- j) Lotéricas;
- k) Serviço de Internet;
- l) Oficina de carros e motos;
- m) Lojas de produtos veterinários;
- n) Serviço funerário
- o) Transporte de valores;

Art. 2º - Permanece suspenso o atendimento presencial ao público conforme Decreto nº 006/2020 – GP, Art. 1º, por prazo indeterminado, com exceção, o funcionamento regular do sistema de saúde pública (Secretaria de Saúde, hospital municipal, postos de saúde).

Art. 3º - As empresas privadas que fazem uso de transporte coletivo para deslocamento de seus funcionários, fica a responsabilidade de reorganizarem o fluxo de transporte e trabalho dos mesmos de forma a evitar aglomeração, sendo obrigatória a disponibilidade de EPI's para os mesmos.

Art. 4º - As farmácias funcionarão normalmente no horário pré-estabelecido pelo alvará de funcionamento. Os demais estabelecimentos comerciais, tais como ramo de atividades: confecções em geral, oficinas em geral, padaria, mercearias, lojas de motos, lotérica, bancos e casas de material de construção, deverão funcionar de 07h00min às 17h00min, de segunda a sexta-feira, aos sábados de 07h00min às 12:00hs e aos domingos permanecerão fechadas.

Art. 5º - Ficam suspensas as atividades e aglomeração de pessoas em casas noturnas e estabelecimento similares, no município de Brejo Grande do Araguaia – PA.

Art. 6º - Atividades religiosas de qualquer natureza ficam restritas a dois “cultos, missas ou reuniões” por semana, obedecendo o distanciamento de 2 metros por pessoa, seguindo as determinações do Ministério da Saúde.

DAS OBRIGAÇÕES DOS MIGRANTES E IMIGRANTES:

Art. 7º - Os migrantes e imigrantes deverão obrigatoriamente cumprir o período de quarentena que compreende a 14 dias de isolamento social e obedecer às orientações da secretaria de saúde (equipe de enfrentamento). O descumprimento de tais medidas poderá sofrer penalidades legais, multa e detenção.

DOS VELÓRIOS:

Art. 8º - Duração de no máximo 04h00min, apenas com os familiares, dispondo das medidas higiênicas contra o Corona vírus, (uso de álcool em gel a 70º, máscara de proteção facial e distanciamento de um metro e meio).

PARÁGRAFO ÚNICO — Em caso de falecimento de pessoas suspeitas pelo CODIV-19, não haverá velório, sendo obrigatório o sepultamento imediato.

Art. 9º - Em virtude da real situação de pandemia todos os funcionários da saúde que se encontram de férias e licença prêmio estarão de sobre aviso podendo ser convocados a qualquer dia e hora. O não comparecimento sofrerá penalidade de acordo com a categoria profissional.

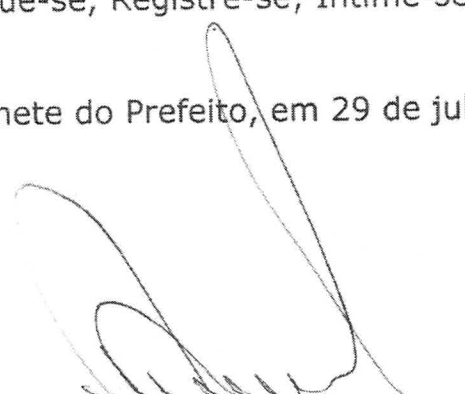
Art. 10º - Todos os servidores públicos municipais estarão à disposição da secretaria municipal de saúde podendo ser convocados a qualquer momento. O não comparecimento sofrerá penalidade de acordo com a categoria profissional.

Art. 11º - Postos de combustíveis funcionaram em expediente normal, sendo obrigatório a implantação de medidas de prevenção para funcionários e usuários.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se; Intime-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 29 de julho de 2020.



MARCOS DIAS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo



LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;



II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/03/2020 | Edição: 55-G | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....
§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:



I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência."

(NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)



"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto

André Luiz de Almeida Mendonça



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXXV do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2019 - Edição extra C

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 20 DE MARÇO DE 2020
DOE Nº 34. 152, DE 23 DE MARÇO DE 2020



Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 019/20-GG, de 19 de março de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 019/20-GG, de 19 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão, no âmbito da Assembleia Legislativa, composta por cinco Deputados, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à pandemia do corona vírus COVID-19.

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião ordinária com a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à pandemia do corona vírus COVID-19.

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença da Secretária de Estado de Planejamento e Administração, para apresentação e avaliação do relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à pandemia do corona vírus COVID-19, que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

§ 4º A Comissão poderá realizar reuniões extraordinárias sempre que entender necessário e conveniente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Deputado **ERALDO PIMENTA**

1º Secretário

Deputado **VICTOR DIAS**

2º Secretário

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2020/TCMPA, de 27 de março de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, que estabelece Orientações Gerais aos Municípios do Estado do Pará diante da crise imposta pelo “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**), especialmente quanto ao estado de calamidade pública e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013), por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a necessidade de firmar entendimento e expedir orientação, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) e dos municípios jurisdicionados quanto o estado de calamidade decretados pelo governo federal e estadual e diversos governos municipais;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**) como uma pandemia mundial;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**), responsável pelo surto de 2019/2020.

CONSIDERANDO a Mensagem nº 93 do Presidente da República publicada no Diário Oficial da União, edição extra, do dia 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**);

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar



Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem n.º 019/20-GG, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimento e orientações aos jurisdicionados, acerca das obrigações e prazos pertinentes ao exercício do controle externo do TCMPA, a partir da edição da Resolução Administrativa n.º 005/2020/TCMPA e da Portaria Administrativa n.º 0215/2020/TCMPA.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Nota Técnica n.º 02/2020/TCMPA, constante do ANEXO ÚNICO, desta Instrução Normativa, objetivando a orientação dos Municípios Jurisdicionados e área técnica do TCMPA.

Art. 2º. Revogar a disposição contida no § 1º, do artigo 1º, da Portaria n.º 0215/2020/TCMPA, de 19/03/2020, relacionada à suspensão dos prazos processuais.

Art. 3º. Disciplinar os prazos e obrigações vinculados ao controle externo do TCMPA, perante os Poderes Públicos Municipais do Estado do Pará, nos seguintes termos:

I – Ficam suspensos, até ulterior deliberação, os prazos para apresentação de defesas; atendimento a notificações; interposição de recursos e pedido de revisão, de processos físicos e eletrônicos;

II – Ficam prorrogados por 30 (trinta) dias, a contar da data de suspensão do Plantão Extraordinário do TCMPA, todos os prazos relacionados à remessa do Balanço Geral - BG (2019); dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, Relatório de Gestão Fiscal – RGF, das prestações de contas quadrimestrais e, ainda, das remessas mensais (2020), vencidas ou vincendas, após a data de 19/03/2020;

III – Fica determinado que o prazo de remessa da Matriz de Saldos Contábeis – MSC, ao TCMPA, será o mesmo que vier a ser estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observando-se as mesmas datas, suspensões e/ou eventuais prorrogações.

IV – Ficam mantidos todos os prazos e obrigações pertinentes à alimentação de informações e documentos, pelos entes jurisdicionados deste TCMPA, junto aos sistemas do MURAL DE LICITAÇÕES; GEO-OBRS e SIAP;

V – Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) dias úteis, para encaminhamento, pelos Prefeitos Municipais, dos Decretos que declararem Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, via ofício, direcionado, exclusivamente, ao endereço eletrônico: protocolo@tcm.pa.gov.br.

§ 1º. Durante o período de Plantão Extraordinário é facultado à Presidência, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Controladorias e Núcleos deste TCMPA, a expedição de citações e/ou

notificações, destinadas à apresentação de defesa e/ou manifestação nos processos de prestação de contas, registros de atos de pessoal, monitoramentos e atos de alerta, dos processos em curso neste Tribunal.

§ 2º. Os prazos das comunicações previstas no §1º, deste artigo, ficam suspensos, até ulterior deliberação, sendo facultada, aos ordenadores responsáveis, a apresentação de defesa, por intermédio do sistema SPE (processos eletrônicos) e do protocolo virtual (processos físicos), através do endereço eletrônico protocolo@tcm.pa.gov.br.

§ 3º. É facultado, ainda, aos ordenadores responsáveis, com prazo para apresentação de defesa em curso, a apresentação das respectivas manifestações, através do protocolo virtual ou sistema SPE, nos termos do §2º, deste artigo.

§ 4º. Não se aplica a suspensão de prazos para apresentação de manifestação/defesa, pelos jurisdicionados, quando vinculadas à notificação, citação e/ou medidas cautelares deste TCMPA, relacionadas aos Decretos Municipais de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública; aos processos licitatórios em curso; aos processos de contratação, por intermédio de dispensa de licitação; aos processos de contratação temporária de pessoal, bem como dos processos de denúncia, representação e/ou notícias de irregularidades, que guardem relação com os citados atos administrativos.

§ 5º. O prazo previsto no inciso IV, deste artigo, será computado a partir da publicação desta Instrução Normativa, nas hipóteses de preexistência dos citados Decretos emergenciais e, a contar de suas edições, pelo Chefe do Executivo, caso sejam supervenientes.

§ 6º. Os Decretos de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, encaminhados ao TCMPA, via protocolo virtual, serão prioritariamente autuados pelo Setor de Protocolo e encaminhados, por meio eletrônico, aos Gabinetes dos Conselheiros-Relatores, objetivando a análise e, quando necessário, as demais medidas previstas no exercício do controle externo.

Art. 4º. Fica advertido, aos Prefeitos Municipais que expedirem Decreto de Estado de Calamidade Pública, que somente serão estes considerados, para os fins previstos nos incisos I e II, do art. 65, da LC n.º 101/2000, mediante a submissão e homologação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

PARÁGRAFO ÚNICO. A apreciação exarada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, junto ao decreto referido no *caput*, deste artigo, deverá ser remetida ao TCMPA, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da deliberação legislativa, por intermédio do protocolo virtual, no endereço eletrônico: protocolo@tcm.pa.gov.br.

Art. 5º. As consultas formuladas ao TCMPA, por intermédio do protocolo virtual, que possuam vinculação temática com as medidas aportadas ao enfrentamento da pandemia do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**), observadas as competências temáticas desta Corte de Contas,

receberão análise prioritária, junto às Controladorias de Controle Externo e Diretoria Jurídica, objetivando o fortalecimento da função pedagógica, prevista nos termos da LC n.º 109/2016 e RITCMPA.

Art. 6º. Durante o período de Plantão Extraordinário do TCMPA, estabelecido a partir da Portaria Administrativa n.º 0215/2020/TCMPA, os servidores vinculados ao Núcleo de Assessoramento Técnico e demais subdivisões temáticas e, ainda, às Controladorias de Controle Externo, mediante ordem interna de serviço e interlocução com as Chefias Imediatas, atuarão, prioritariamente, no monitoramento, análise e expedição de orientações ou outras medidas, relacionadas aos Decretos de Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública, bem como das contratações originadas a partir deles.

Art. 7º. A inobservância dos prazos e obrigações estabelecidas e destacadas, por esta Instrução Normativa, a qual se legitima nos termos do art. 2º, inciso II, da LC n.º 109/2016, como impositiva aos Poderes Públicos Municipais, comportará a adoção de medidas cautelares e demais sanções previstas pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste TCMPA, sem prejuízo da imediata comunicação do fato ao Ministério Público Estadual.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/Vice-Presidente/TCMPA

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Ouvidora/TCMPA

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial/TCMPA

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial/TCMPA

SÉRGIO FRANCO DANTAS
Conselheiro-Substituto/Convocado/TCMPA